FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — AUMENTO DE PROVENTOS

— O aumento de proventos concedidos pelo Decreto-lei nº 1.348/74 incide sobre a parcela correspondente ao vencimento básico de agentes fiscais de tributos federais, excluída a gratificação de exercício, tal como em relação aos servidores em atividade.

— A interpretação contrária, que o considera incidente sobre a totalidade dos proventos, importa em conseqüência, vedada pelo art. 102, § 2º, da Constituição, de os inativos perceberem remuneração maior do que a dos ativos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Adherbal Damaso de Andrade e outros
Recurso Extraordinário nº 93.541 — Relator: Sr. Ministro OSCAR CORRÊA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1982. — *Soares Muñoz,* Presidente. — *Oscar Corrêa,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa: 1. Adoto como Relatório o r. despacho do Exmo. Vice-Presidente do C. Tribunal Federal de Recursos deferindo o processamento do extraordinário:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por agentes fiscais de tributos federais aposentados, contra o delegado do Ministério da Fazenda do Estado do Pará, em virtude de haver determinado a incidência do percentual de aumento previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, somente sobre a parte correspondente a "vencimentos", ficando excluída a parcela variável percebida quando em atividade, e que foi incluída nos proventos da aposentadoria.

Concedido o *writ* na primeira instância, vieram os autos a este Tribunal por força do duplo grau de jurisdição e do apelo da União Federal.

Em face da ocorrência de dissídio interpretativo sobre a matéria, resolveu a 2ª

Turma suscitar perante o Tribunal Pleno, incidente de uniformização de jurisprudência que foi resolvido pelo Plenário na conformidade das conclusões do acórdão da 3ª Turma proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 77.102-SP, negando, também, provimento aos recursos, como segue:

'Administrativo. Pessoal inativo. Proventos. Súmula nº 9.

'O aumento de 30% do Decreto-lei nº 1.348, de 1974, no que respeita aos funcionários aposentados anteriormente à implantação do Plano de Classificação de Cargos, incide sobre a totalidade dos respectivos proventos.'

Processo civil. Uniformização de jurisprudência. Julgamento da causa. Uniformizado o entendimento, o Plenário julga o mérito da causa, quando não há matéria residual'.

Inconformada, recorre extraordinariamente a União Federal com fundamento nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, sustentando ofensa ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal, e negativa de vigência ao Decreto-lei nº 1.348, de 1974, em especial ao seu art. 11, além de divergência com os arestos da Suprema Corte nos RE n.os 90.710 e 90.868, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, ambos com a seguinte ementa:

'Agentes fiscais de tributos federais aposentados antes da implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos. Aumento de proventos concedido pelo Decreto-lei nº 1.348/74. Incidência sobre a parcela correspondente ao vencimento básico, excluída a gratificação de exercício, tal como em relação aos ocupantes, na atividade, de cargos idênticos. A interpretação contrária, que o considera incidente sobre a totalidade dos proventos, importa em conseqüência, vedada pelo art. 102, § 2º da Constituição, de os inativos perceberem remuneração maior do que a dos ativos. Recurso Extraordinário conhecido e provido" (in *DJ* de 10.9.79, p. 6.681).

Não obstante estar a questão pacificada neste Tribunal, dou seguimento ao recurso pela letra *d*, em face da comprovação da existência de dissenso pretoriano, ensejando seu processamento, também, pelo outro fundamento (Súmula nº 282 — STF)." (fls. 237-238)

2. A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso, asseverando:

".....

3. Conforme sobejamente esclarecido, é evidente que se o Decreto nº 1.348/74 fixou, para a incidência dos percentuais de aumento dos servidores em atividade, o *vencimento base*, o v. acórdão, ao atender à pretensão dos inativos, conferiu a estes proventos superiores aos vencimentos dos servidores em exercício, com ofensa à Lei nº 2.622/55 e ao art. 102, § 2º da Magna Carta.

4. O Decreto-lei nº 1.348, por sinal, quer no § 3º do art. 7º, quer no § 1º do inc. II do art. 9º, estabelece que o aumento para os aposentados deverá incidir sobre o vencimento base (embora tais normas, conforme esclarece a recorrente, não se "referiram *diretamente* a inativos nas condições dos recorridos, que são inativos aposentados do novo Plano de Classificação de Cargos").

5. Dispõe ainda o art. 11 do Decreto-lei nº 1.348, *verbis*:

"As gratificações e vantagens mencionadas nos §§ 3º e 4º do art. 3º, e no *caput*, e respectivo § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, *não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência da aplicação deste decreto-lei.*"

6. E o que se encontra citado no § 3º, letra *d*, do art. 3º do Decreto-lei nº 1.341 é a gratificação de exercício criada pelo Decreto-lei nº 1.034/69.

7. Nos Recursos Extraordinários n.os 90.710 e 90.868, Relator o Ministro Xavier de Albuquerque, assim entendeu esse Pretório Excelso" (fls. 255-256).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. A matéria, como se viu do Relatório, foi objeto de uniformização de jurisprudência no C. Tribunal Federal de Recursos, concluindo em favor dos recorridos.

Posteriormente, contudo, no julgamento do RE nº 90.710-MG, Relator o Eminente Ministro Xavier de Albuquerque *(RTJ*, 90/717), esta Colenda Primeira Turma, por unanimidade, presentes mais os Exmos. Ministros Thompson Flores (Presidente), Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer, decidiu:

"Agentes Fiscais de Tributos Federais aposentados antes da implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos. Aumento de proventos concedidos pelo Decreto-lei nº 1.348/74. Incidência sobre a parcela correspondente ao vencimento básico, excluída a gratificação de exercício, tal como em relação aos ocupantes na atividade, de cargos idênticos. A interpretação contrária, que a considera incidente sobre a totalidade dos proventos, importa em conseqüência, vedada pelo art. 102, § 2º, da Constituição, de os inativos perceberem remuneração maior do que a dos ativos."

2. Com isso, reformou-se aquele entendimento do C. Tribunal Federal de Recursos, salientando, em seu voto, o Eminente Relator, a incompatibilidade do art. 102, § 2º, da Constituição com aquela interpretação.

No mesmo sentido, posteriormente, se decidiu no RE nº 90.868.

Nestes termos, coerente com a orientação da C. Turma, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 93.541-0 — PA — Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Recte.: União Federal. Recdos.: Adherbal Damaso de Andrade e outros (Advs. Carlos Robichez Penna e outros).

Decisão: conheceu-se do recurso extraordinário e se lhe deu provimento. Decisão unânime. Impedido o Ministro Néri da Silveira. 1ª Turma, 31.8.82.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.